



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

**LEI Nº 2.453/2009**

Institui o Programa de Incentivo a Pagamentos de Tributos do Município de Alto Araguaia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Alcides Batista Filho**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Incentivo a Pagamento de Tributos – PRINPT destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, vencidos e não pagos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

**Art. 2º** - O incentivo a pagamento de tributos vale para IPTU, ISSQN e Taxas Municipais vencidas até 31 de dezembro de 2008.

~~§ 1º - Serão beneficiadas as pessoas físicas e jurídicas e devedores inscritos na Dívida Ativa. (revogado pela Lei Municipal nº 2.467/2009)~~

~~§ 2º - Para pagamento em parcela única será concedido um desconto de 90% (noventa por cento), dos juros e multas. (revogado pela Lei Municipal nº 2.467/2009)~~

~~§ 3º - Para pagamento em 03 (três) parcelas será concedido um desconto de 70% (setenta por cento), dos juros e multas. (revogado pela Lei Municipal nº 2.467/2009)~~

~~§ 4º - Para pagamento em 10 (dez) parcelas será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento), dos juros e multas. (revogado pela Lei Municipal nº 2.467/2009)~~

**§ 5º** - Para efeito do caput deste artigo exclui-se do PRINPT o ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis).

**Art. 3º** - A adesão ao PRINPT poderá ser proposta até 31/07/2009, contados da publicação do regulamento desta Lei e sua homologação se dará com o pagamento da primeira parcela.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

**Parágrafo único** - No caso de débito em mais de um tributo, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada um e indicar em quantas parcelas deseja desde que não contrarie os termos do art. 8º.

**Art. 4º** - A adesão ao PRINPT implica em:

**I** - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;

**II** - suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

**III** - desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no PRINPT;

**IV** - autorização para que sejam as parcelas debitadas automaticamente em conta-corrente mantida em instituição bancária que possua convênio com o Município, exceto para os sujeitos passivos que não possuam conta-corrente em instituição bancária que possua convênio com o Município;

**V** - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** - A adesão ao PRINPT não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

**§ 2º** - A adesão do PRINPT não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 5º** - Os créditos tributários incluídos em parcelamentos anteriores e Dividas Ativa mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução final já ajuizada, poderão ser incluídos no PRINPT.

**Parágrafo Único** - A adesão para fins de quitação de saldos de parcelamentos anteriores, além do previsto no artigo 4º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

**I** - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

**II** - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

**III** - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

**Art. 6º** - Os depósitos existentes, vinculados aos créditos tributários incluídos no PRINPT, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**Art. 7º** - O valor correspondente à adesão ao PRINPT será consolidado no mesmo mês da formalização, somando-se ao crédito, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo Único** - a quitação dos créditos tributários oriundos de execuções fiscais não exime o sujeito passivo do pagamento das custas junto ao Fórum Comarca de Alto Araguaia e demais emolumentos pertinentes.

~~Art. 8º - O parcelamento a que se refere esta lei poderá ser requerido em até 10 (dez) vezes com o pagamento da primeira no ato da assinatura do termo de confissão da dívida consolidada e as demais na mesma data de cada mês subsequente ao do fato gerador do PRINPT.~~

**Art. 8º** - O parcelamento a que se refere esta lei poderá ser requerido em até 24 (vinte e quatro) vezes com o pagamento da primeira no ato da assinatura do termo de confissão da dívida consolidada e as demais na mesma data de cada mês subsequente ao do fato gerador do PRINPT. (alterado pela Lei Municipal nº 2.467/2009)

§ 1º - O débito, quando parcelado na forma desta lei, será amortizado de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC e o valor mínimo de cada parcela não deverá ser inferior a R\$ 30,00 (Trinta Reais).

§ 2º - em caso de atraso na parcela será acrescida de juros de mora a 1% ao mês incidente sobre o valor originário do tributo sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

**Art. 9º** - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Finanças providenciar a extinção do crédito tributário, internamente, ou oficiar o fato ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Art. 10** - O sujeito passivo será excluído do PRINPT diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas e ou qualquer parcela por 03 (três) meses em atraso;

III - pela inadimplência por mais de 03 (três) meses de quaisquer tributos de competência do Município, não incluídos no PRINPT, com vencimento posterior à data de adesão.

IV - caso vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

V - dificultar e ou criar embaraço por qualquer meio a fiscalização atinente as obrigações do sujeito passivo.

**Parágrafo Único** - A exclusão do sujeito passivo do PRINPT independará de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I - perda do direito de reingressar no PRINPT;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - vencimento das parcelas vincendas e exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 7º;

IV - inscrição em Dívida Ativa das parcelas vencidas e as respectivamente de que trata o inciso anterior consequentes ao prosseguimento de execução, conforme o caso.

**Art. 11** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 12** - Caberá o Poder Executivo estabelecer por decreto o requerimento e termo de confissão de dívida.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 30 de janeiro de 2009.

**ALCIDES BATISTA FILHO**  
Prefeito Municipal